TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001534-08.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido: **ELDES MOTTA DE SOUZA LEITE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de ELDES MOTTA DE SOUZA LEITE, também qualificada, alegando que a ré, na condição de contratante de plano de saúde mantido por ela, autora, teria emitido, em 18/02/2010, instrumento de confissão de divida e uma Nota Promissória para quitação de diversas mensalidades, entabulando que a quitação seria realizada em 04 parcelas no valor de R\$ 575,00 e 01 uma última parcela no valor de R\$ 577,06, das quais não teria pago nenhuma parcela da dívida que acumularia um saldo atualizado de R\$ 6.047,62 na data da propositura da ação, postulando assim a emissão do mandado de pagamento.

Emitido o mandado a ré foi citada de seu teor, não realizando pagamento nem opondo embargos, de modo que em decisão de 26 de maio de 2014 este Juízo converteu o mandado de pagamento em mandado de execução, do qual a ré foi novamente citada para pagar , no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

Seguiu-se então a oposição, pela ré, de exceção de pré-executividade, na qual se afirmou surpreendida pelo bloqueio da quantia de R\$ 7.713,48 realizado em sua conta poupança, bem absolutamente impenhoráveis a teor do que dispõe o artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, de modo que requereu o acolhimento da exceção para o imediato cancelamento da penhora *on line*.

A autora/excepta contestou a exceção alegando que a tese da impenhorabilidade não seria sustentável na medida em que a referida conta de poupança seria, na verdade, utilizada como conta corrente, o que poderia ser comprovado a partir da análise dos extratos da conta nos últimos 4 (quatro) meses, concluindo assim pela manutenção da penhora e pela rejeição da exceção de pré-executividade, por manifestamente protelatória.

O feito foi instruído com documentos requisitados ao banco, sobre o qual as partes nada disseram, não obstante intimadas e cientificadas.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme já apontado no saneador, a prova documental de fls. 103 evidencia que a constrição realmente recaiu sobre saldo em conta poupança, sendo de se verificar, não obstante, assista razão à autora/excepta sobre a natureza da movimentação, que se alinha àquela própria das contas correntes de livre movimentação e, portanto, excluídas da proteção legal.

Assim é que a análise dos extratos juntados às fls. 217/225 nos permite verificar que não obstante denominada conta de poupança, a movimentação realizada pela autora contava com débitos mensais, depósitos, transferências bancárias na forma de TED e, ainda, saques regulares.

Ora, em condições tais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido ocorra um *desvirtuamento* do contrato de caderneta de poupança, que por conta da condução a ele atribuída pelo próprio titular, acaba convertido em conta corrente bancária, sujeita, portanto, à penhora sem restrições, a propósito do que o acórdão: "Penhora. Incidência sobre numerário depositado em caderneta de poupança. Extrato que demonstra a constante movimentação da referida conta por meio de cartão magnético, como se fosse conta corrente. Desvirtuamento da conta como poupança. Inaplicabilidade do inciso X do art. 649 do CPC. Embargos improcedentes. Recurso provido" (cf. Ap. nº 3000556-19.2013.8.26.0123 - 16ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/04/2014 ¹).

A exceção é, portanto, improcedente, de modo que, rejeitado o expediente processual, cumprirá mantida a penhora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de préexecutividade oposta por ELDES MOTTA DE SOUZA LEITE contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e em consequência fica mantida a penhora.

Diga, pois, a credora sobre o prosseguimento da execução.

P. R. I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.